



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Proíbe o Poder Público de "comprar medicamentos" de distribuidores, representantes ou outra forma qualquer, a não ser diretamente do laboratório fabricante.

DESPACHO: 12/05/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/06/1998

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 4.483
DE 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.483, DE 1998
(DO SR. ENIO BACCI)



Proíbe o Poder Público de "comprar medicamentos" de distribuidores, representantes ou outra forma qualquer, a não ser diretamente do laboratório fabricante.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEP.

PROJETO DE LEI N°
(DEPUTADO ENIO BACCI)

~~4483/98~~

ORDINÁRIA

Proíbe o Poder Público de "comprar medicamentos" de distribuidores, representantes ou outra forma qualquer, a não ser diretamente do laboratório fabricante.

Art. 1º: O Poder Público fica proibido de compra medicamentos de distribuidores, representantes ou filiais;

Art. 2º: Ao Poder Público, só é permitido comprar medicamentos, com base na lei das licitações, (art. 37 - XXI da Constituição Federal), diretamente dos laboratórios fabricantes, nacionais ou estrangeiros.

Art. 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Fatos extraordinários e um inadmissível atentado contra a vida dos cidadãos gaúchos, foi a compra de medicamentos falsificados pelo governo do estado do Rio Grande do Sul, sem no entanto, se apurar responsabilidades.

Esta demonstração de precariedade dos mecanismos oficiais de garantia a segurança da população, especialmente no que trata da saúde, precisa ser combatida de imediato.

Uma das medidas que entendemos possa reduzir as chances de repetir-se o fato, é justamente proibir o Poder Público de comprar medicamentos (com base na lei das licitações), de distribuidores, representantes e até de filiais, limitando apenas e tão somente a compra diretamente do laboratório fabricante, seja ele nacional ou estrangeiro.

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)



Não basta punir exemplarmente os supostos responsáveis pelo episódio que já ocorreu, mas principalmente impedir que o próprio organismo estatal responsável pela área da saúde, cometa novamente um erro desta grandeza, não conseguindo detectar um produto falsificado, adquirido justamente de uma distribuidora.

A população precisa confiar no Poder Público, pelo menos nos medicamentos distribuídos por ele, sem jamais suscitar qualquer dúvida quanto a sua origem e qualidade.

Comprando diretamente do laboratório fabricante, o Poder Público, além de garantir a qualidade do medicamento, certamente, conseguirá reduzir custos ao eliminar os intermediários, mas principalmente, ter a quem responsabilizar diretamente por problemas de qualquer natureza que possam surgir com os medicamentos.

O Poder Público não pode, jamais manter em seus estoques e distribuir medicamentos falsificados à população. Não há desculpa que sirva para um fato grosseiro como este e poderíamos dizer que também é crime hediondo, distribuir remédio falsificado, tendo ou não ciência do fato.

O Poder Público deve se resguardar de todas as formas para evitar que fatos lamentáveis e desastrosos como este ocorram novamente, que poderia ter causado danos de proporções aos de uma calamidade pública.

DEPUTADO ENIO BACCI



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

* *Inciso regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.483/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.

Tâlita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO
(Do Sr. ENIO BACCI)**

Requer a reapresentação de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex^a a reapresentação e continuidade no trâmite dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 22/95	PL nº 306/95	PL 424/95
PL nº 440/95	PL nº 629/95	PL nº 2814/97
PL nº 2815/97	PL 2913-A/97	PL nº 2953/97
PL nº 2954/97	PL nº 3134/97	PL nº 3154/97
PL nº 3446/97	PL nº 3450/97	PL nº 3478-B/97
PL nº 3.479/97	PL nº 3480-A/97	PL nº 3538/97
PL nº 3548/97	PL nº 3595/97	PL nº 3832/97
PL nº 3987/97	PL nº 3988/97	PL nº 3989/97
PL nº 3990/97	PL nº 3991/97	PL nº 3992/97
PL nº 3993/97	PL nº 3994/97	PL nº 3995/97
PL nº 4083/98	PL nº 4084/98	PL nº 4085/98
PL nº 4086/98	PL nº 4087/98	PL nº 4088/98
PL nº 4089/98	PL nº 4090/98	PL nº 4091/98
PL nº 4226/98	PL nº 4227/98	PL nº 4463/98
PL nº 4483/98	PL nº 4668/98	

Sala das Sessões, em 02/03/1999.

DEPUTADO ENIO BACCI

DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se os Projetos de Lei de nºs 629/95, 2.814/97, 2.815/97, 2.953/97, 2.954/97, 3.446/97, 3.450/97, 3.478/97, 3.479/97, 3.480/97, 3.538/97, 3.595/97, 3.832/97, 3.987/97, 3.988/97, 3.989/97, 3.990/97, 3.991/97, 3.992/97, 3.994/97, 3.995/97, 4.083/98, 4.085/98, 4.086/98, 4.087/98, 4.088/98, 4.089/98, 4.091/98, 4.226/98, 4.227/98 e 4.483/98, em conformidade ao disposto no art. 105, parágrafo único, do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento de desarquivamento quanto aos PLs de nºs: 22/95, 306/95, 424/95, 440/95, 2.913/97, 3.134/97, 3.154/97 e 3.548/97, por estarem definitivamente arquivados.

Prejudicado, também, o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.090/98 e 4.084/98, por terem sido devolvidos ao autor.

Ainda, prejudicado fica o requerimento quanto ao PL de nº 3.993/97, por não se encontrar o mesmo arquivado.

Finalmente, resta prejudicado o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.463/98 e 4.668/98, por terem sido declarados prejudicados.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 /99.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.483/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.483/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.483, DE 1998

Proíbe o Poder Público de “comprar medicamentos” de distribuidores, representantes ou outra forma qualquer, a não ser diretamente do laboratório fabricante.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Pedro Corrêa

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre autor do projeto de lei em epígrafe seja vedada a compra de medicamentos pelo Poder Público quando fornecidos por “distribuidores, representantes ou filiais”, devendo adquiri-los diretamente dos laboratórios fabricantes, nacionais ou estrangeiros. Justifica sua proposição pela necessidade de proteger a saúde da população, combatendo a falsificação de medicamentos, por ele atribuída aos distribuidores. Cita como exemplo fato dessa natureza, ocorrido no Rio Grande do Sul.

Tendo sido arquivado ao final da última legislatura, por força de dispositivo regimental, o Projeto de Lei nº 4.483, de 1998, foi desarquivado a pedido do autor. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, exclusivamente quanto ao mérito do mesmo, uma vez que não lhe foram oferecidas emendas durante o prazo de cinco sessões.

32506



II - VOTO DO RELATOR

A produção e comercialização de medicamentos falsificados é fato de extrema gravidade, que requer rigorosa apuração e punição dos culpados, na forma da lei. Se a falsificação de qualquer produto merece repúdio por parte da sociedade, mais ainda ao se tratar de medicamento, caso em que o prejuízo a que está sujeito o consumidor não é meramente de natureza material, mas diz respeito a sua própria saúde e a de seus familiares.

Embora reconhecendo a nobreza de intenção do autor, entendo que o teor da proposição sob análise não contribui para a solução do grave problema da falsificação de medicamentos. De fato, há que se considerar que a produção e comercialização de medicamentos falsos, no atacado ou no varejo, constituem conduta criminosa passível de punição, independente de quem seja o comprador ou destinatário do produto farmacêutico.

Também com relação à responsabilidade da União no que tange à vigilância sanitária, não há como estabelecer diferença entre a venda de medicamentos ao Poder Público ou ao cidadão particular. Tanto os remédios de má qualidade como as falsificações devem ter sua produção e comercialização sistematicamente combatidas. Um laboratório ou distribuidor que não possa ser considerado idôneo para fornecer medicamentos ao Poder Público, não pode tampouco ser considerado idôneo para vendê-los direta ou indiretamente aos cidadãos, uma vez que estes, como leigos, terão ainda maior dificuldade em avaliar a qualidade dos medicamentos ou detectar falsificações.

Por outro lado, sendo legítima a atividade de distribuição de medicamentos, não há como justificar a exclusão dos que honestamente atuam no setor, privando-os de participar em licitações. Não pode o justo pagar pelo pecador.

A própria Constituição determina a igualdade de condições entre os concorrentes e a vedação a exigências além daquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, nos termos de seu art. 37, XXI. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *"regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"*, adota a seguinte redação, em seu art. 3º, ao tratar da questão:

32506



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

.....

A eventual incapacidade dos órgãos públicos incumbidos da vigilância sanitária e da segurança pública em investigar a falsificação de medicamentos, apurar responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis não pode servir de pretexto para excluir genericamente de processos licitatórios todos os integrantes de um segmento econômico, cuja atividade é absolutamente lícita. A punição deve atingir única e especificamente os culpados pela venda de medicamentos falsificados ao Poder Público, conduta tipificada como criminosa nos termos do art. 96 da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe:

"Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

32506

plh

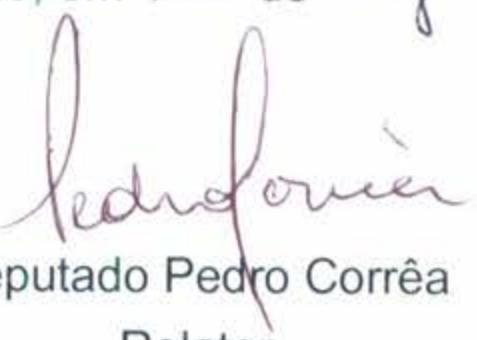


CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Evidenciada, assim, a impropriedade da solução preconizada pelo autor do Projeto de Lei nº 4.483, de 1998, para o problema da venda de medicamentos falsificados ao Poder Público, manifesto meu voto pela rejeição da referida proposição.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001


Deputado Pedro Corrêa
Relator

10337400.085

32506



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 4.483, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.483/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, Titulares; Almeida de Jesus, Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Carlos Elias e Nárcio Rodrigues, Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 4.483-A, DE 1998 (DO SR. ENIO BACCI)**

Proíbe o Poder Público de "comprar medicamentos" de distribuidores, representantes ou outra forma qualquer, a não ser diretamente do laboratório fabricante; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO CORRÊA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 02/06/98*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.483-A, DE 1998 (DO SR. ENIO BACCI)

Proíbe o Poder Público de "comprar medicamentos" de distribuidores, representantes ou outra forma qualquer, a não ser diretamente do laboratório fabricante.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

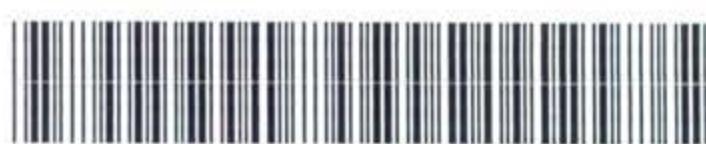
Ofício nº 195/01 - CTASP

Publique-se.

Em 20/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4437 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 195/2001

Brasília, 05 de setembro de 2001.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.483, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 77 Caixa: 216
PL N° 4483/1998

19

20/9/01 3322/01
GCP 17m
Sue 256

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.483, DE 1998

Proíbe o Poder Público de "comprar medicamentos" de distribuidores, representantes ou outra forma qualquer, a não ser diretamente do laboratório fabricante.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Marcondes Gadelha

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo tem o objetivo de não permitir ao Poder Público a compra de medicamentos às distribuidoras, representantes ou filiais. Permite apenas a aquisição diretamente dos laboratórios fabricantes, nacionais ou estrangeiros.

Em sua justificativa, o autor aponta a necessidade de combater a compra de medicamentos falsificados - que traz graves prejuízos à população - a exemplo do caso acontecido no Rio Grande do Sul, onde o serviço público de saúde adquiriu medicamentos falsos, justamente por meio de uma distribuidora.

Apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi rejeitada com base no parecer do Deputado Pedro Corrêa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas ao projeto, durante o prazo regimental.



45A092A510

DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
MATERIAL INSTRUTORIA
VOTAGÃO

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante os anos de 1997 e 1998, toda a sociedade brasileira ficou perplexa ante os casos comprovados de falsificação e adulteração de medicamentos, amplamente divulgados nos meios de comunicação, que mostraram a insuficiência do nosso sistema de vigilância sanitária.

Por isso, entendemos perfeitamente as preocupações do ilustre Deputado Enio Bacci, autor do projeto de lei em estudo, relacionadas à necessidade de combater radicalmente a falsificação de medicamentos no país.

Entretanto, embora reconhecendo o louvor da intenção do autor, cremos que o caminho escolhido não apresenta potencial de solução para o grave problema das falsificações de medicamentos, as quais não foram detectadas apenas nos serviços públicos de saúde mas também nos serviços privados e, principalmente, nas drogarias da rede privada de venda à varejo de medicamentos.

Conforme foi apurado pela CPI-Medicamentos, realizada por esta Câmara dos Deputados (dezembro/1999 a junho de 2000), a rede de farmácias e drogarias privadas do país é responsável pela comercialização de 76,5% da produção nacional de medicamentos em termos de faturamento. As instituições públicas e privadas de saúde são responsáveis por cerca de 20% do faturamento e outros canais avolumam cerca de 3,5% do valor comercializado (Relatório da CPI-Medicamentos, pág. 123).

Esses dados informam que o grande canal de acesso da população aos medicamentos comercializados no país é constituído pelas farmácias e drogarias comerciais e não os serviços públicos de saúde. Se um agente distribuidor atacadista não puder vender para o serviço público de saúde, vai continuar vendendo para a rede privada de estabelecimentos farmacêuticos, por onde escoariam os produtos falsos, adulterados ou de má qualidade, alcançando a grande a população usuária.



45A092A510

A proposição esbarra, também, em problemas operacionais. A produção farmacêutica é concentrada nos estados região sudeste, especialmente em São Paulo e no Rio de Janeiro. Como obrigar um produtor sediado em São Paulo ou Rio de Janeiro a participar de uma licitação promovida por uma prefeitura no interior de um estado distante como o Pará, por exemplo?

A situação agrava-se no caso dos medicamentos sob proteção patentária, que são fabricados apenas e exclusivamente por uma empresa produtora.

A proposição criaria também problemas para a política de descentralização, diretriz principal do Sistema Único de Saúde, que identifica e propugna o município como o executor preferencial das ações de saúde, inclusive no suprimento de medicamentos. Vislumbramos muita dificuldade para uma prefeitura interiorana realizar suas licitações de aquisição de medicamentos podendo apenas contar com a compra direta dos laboratórios produtores. E se estes não participarem das licitações?

Para enfrentar o problema das falsificações de medicamentos, entre outras providências, o Congresso Nacional aprovou modificações na legislação vigente, qualificando como hediondo o crime de falsificação de medicamentos e aumentando as sanções penais e administrativas relacionadas com estes casos.

No âmbito do Poder Executivo foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que teve seu orçamento aumentado de R\$ 12 milhões em 1995 para cerca de R\$ 200 milhões em 2001, e a ação da vigilância sanitária foi implementada no país de modo a combater a fiscalização.

Hoje, por exemplo, nas embalagens dos medicamentos, é obrigatória, entre outras coisas, a existência de selos de identificação do produtor. Nas licitações públicas, é obrigatória a exigência de laudos de qualidade, emitidos pelos fabricantes, para todos os lotes de medicamentos adquiridos.

O combate à falsificação e adulteração de medicamentos deve ser feita pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criado pela Lei nº 9.782/99, que tem plenas competências e meios para prevenir esse crime.

A proposição contraria a lógica do mercado ao excluir agentes legitimamente estabelecidos das licitações públicas, deixando às



45A092A510

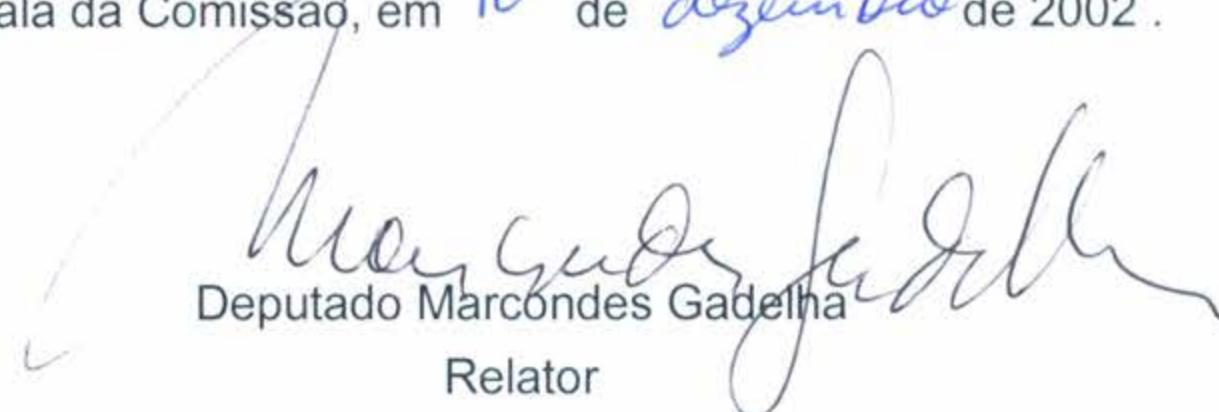
MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

4

empresas produtoras o monopólio da participação nas licitações dos serviços do Sistema Único de Saúde. Por outro lado, contraria os preceitos da política de descentralização ao criar sérias dificuldades operacionais, talvez até impedindo os municípios de realizarem as licitações para aquisição de medicamentos.

Estes motivos nos apontam a inadequação da alternativa apresentada para solução do problema das falsificações de medicamentos e nos levam a adotar o posicionamento pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.483, de 1998.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.


Deputado Marcondes Gadelha

Relator

114632,01.02.173



45A092A510



CÂMARA DOS DEPUTADOS

09/06/2003
16:40

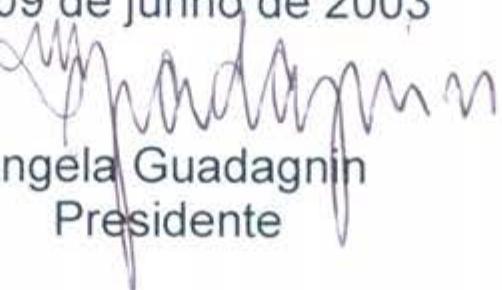
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Marcondes Gadelha.

PROJETO DE LEI Nº 4.483/98 - do Sr. Enio Bacci - que "Proíbe o Poder Público de "comprar medicamentos" de distribuidores, representantes ou outra forma qualquer, a não ser diretamente do laboratório fabricante."

Em 09 de junho de 2003


Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.483-A/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 7 de novembro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, **não foram** apresentadas emendas ao **projeto**.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.483/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/06/2003 a 18/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2003.

Lilian Albuquerque
Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.483, DE 1998

Proíbe o Poder Público de "comprar medicamentos" de distribuidores, representantes ou outra forma qualquer, a não ser diretamente do laboratório fabricante.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Marcondes Gadelha

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo tem o objetivo de não permitir ao Poder Público a compra de medicamentos às distribuidoras, representantes ou filiais. Permite apenas a aquisição diretamente dos laboratórios fabricantes, nacionais ou estrangeiros.

Em sua justificativa, o autor aponta a necessidade de combater a compra de medicamentos falsificados - que traz graves prejuízos à população - a exemplo do caso acontecido no Rio Grande do Sul, onde o serviço público de saúde adquiriu medicamentos falsos, justamente por meio de uma distribuidora.

Apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi rejeitada com base no parecer do Deputado Pedro Corrêa.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas ao projeto, durante o prazo regimental.



D91F7E1A31



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Durante os anos de 1997 e 1998, toda a sociedade brasileira ficou perplexa ante os casos comprovados de falsificação e adulteração de medicamentos, amplamente divulgados nos meios de comunicação, que mostraram a insuficiência do nosso sistema de vigilância sanitária.

Por isso, entendemos perfeitamente as preocupações do ilustre Deputado Enio Bacci, autor do projeto de lei em estudo, relacionadas à necessidade de combater radicalmente a falsificação de medicamentos no país.

Entretanto, embora reconhecendo o louvor da intenção do autor, cremos que o caminho escolhido não apresenta potencial de solução para o grave problema das falsificações de medicamentos, as quais não foram detectadas apenas nos serviços públicos de saúde mas também nos serviços privados e, principalmente, nas drogarias da rede privada de venda à varejo de medicamentos.

Conforme foi apurado pela CPI-Medicamentos, realizada por esta Câmara dos Deputados (dezembro/1999 a junho de 2000), a rede de farmácias e drogarias privadas do país é responsável pela comercialização de 76,5% da produção nacional de medicamentos em termos de faturamento. As instituições públicas e privadas de saúde são responsáveis por cerca de 20% do faturamento e outros canais avolumam cerca de 3,5% do valor comercializado (Relatório da CPI-Medicamentos, pág. 123).

Esses dados informam que o grande canal de acesso da população aos medicamentos comercializados no país é constituído pelas farmácias e drogarias comerciais e não os serviços públicos de saúde. Se um agente distribuidor atacadista não puder vender para o serviço público de saúde, vai continuar vendendo para a rede privada de estabelecimentos farmacêuticos, por onde escoariam os produtos falsos, adulterados ou de má qualidade, alcançando a grande a população usuária.



D91F7E1A31



A proposição esbarra, também, em problemas operacionais. A produção farmacêutica é concentrada nos estados região sudeste, especialmente em São Paulo e no Rio de Janeiro. Como obrigar um produtor sediado em São Paulo ou Rio de Janeiro a participar de uma licitação promovida por uma prefeitura no interior de um estado distante como o Pará, por exemplo?

A situação agrava-se no caso dos medicamentos sob proteção patentária, que são fabricados apenas e exclusivamente por uma empresa produtora.

A proposição criaria também problemas para a política de descentralização, diretriz principal do Sistema Único de Saúde, que identifica e propugna o município como o executor preferencial das ações de saúde, inclusive no suprimento de medicamentos. Vislumbramos muita dificuldade para uma prefeitura interiorana realizar suas licitações de aquisição de medicamentos podendo apenas contar com a compra direta dos laboratórios produtores. E se estes não participarem das licitações?

Para enfrentar o problema das falsificações de medicamentos, entre outras providências, o Congresso Nacional aprovou modificações na legislação vigente, qualificando como hediondo o crime de falsificação de medicamentos e aumentando as sanções penais e administrativas relacionadas com estes casos.

No âmbito do Poder Executivo foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que teve seu orçamento aumentado de R\$ 12 milhões em 1995 para cerca de R\$ 200 milhões em 2001, e a ação da vigilância sanitária foi implementada no país de modo a combater a fiscalização.

Hoje, por exemplo, nas embalagens dos medicamentos, é obrigatória, entre outras coisas, a existência de selos de identificação do produtor. Nas licitações públicas, é obrigatória a exigência de laudos de qualidade, emitidos pelos fabricantes, para todos os lotes de medicamentos adquiridos.

O combate à falsificação e adulteração de medicamentos deve ser feita pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criado pela Lei nº 9.782/99, que tem plenas competências e meios para prevenir esse crime.

A proposição contraria a lógica do mercado ao excluir agentes legitimamente estabelecidos das licitações públicas, deixando às



D91F7E1A31

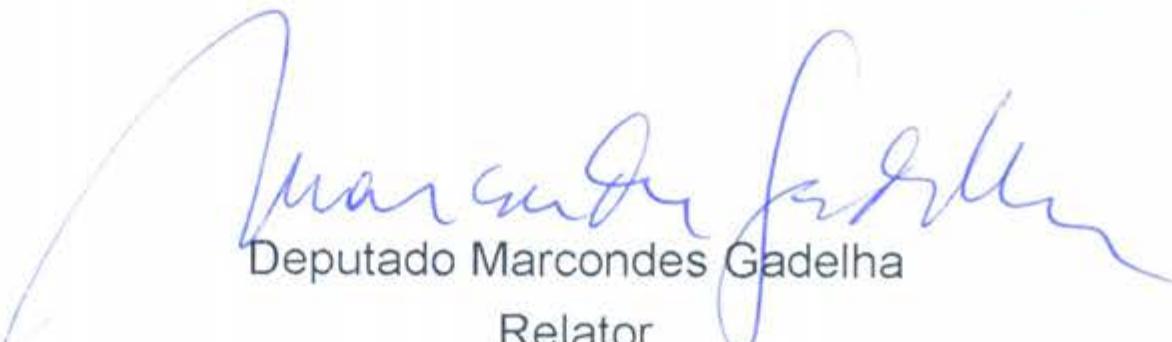


CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresas produtoras o monopólio da participação nas licitações dos serviços do Sistema Único de Saúde. Por outro lado, contraria os preceitos da política de descentralização ao criar sérias dificuldades operacionais, talvez até impedindo os municípios de realizarem as licitações para aquisição de medicamentos.

Estes motivos nos apontam a inadequação da alternativa apresentada para solução do problema das falsificações de medicamentos e nos levam a adotar o posicionamento pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.483, de 1998.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2004.


Deputado Marcondes Gadelha

Relator

114632,01.02.173



D91F7E1A31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.483, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.483/1998, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcondes Gadelha.

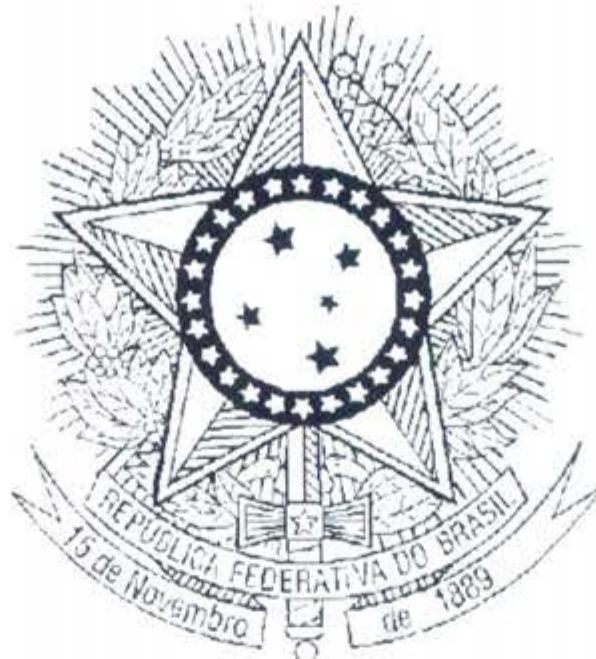
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Hermes Parcianello, Jandira Feghali, Lavoisier Maia, Manato, Marcondes Gadelha, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Arnon Bezerra, Durval Orlato e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.



Deputado EDUARDO PAES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 4.483-B, DE 1998

(Do Sr. Enio Bacci)

Proíbe o Poder Público de "comprar medicamentos" de distribuidores, representantes ou outra forma qualquer, a não ser diretamente do laboratório fabricante; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO CORRÊA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. MARCONDES GADELHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão